

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Terça-feira, 9 de Agosto de 1938 — NUM. 1.123

## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 50

*No estupro da mulher virgem, as circunstancias do defloramento e a de ter a ofendida menos de dezeseis anos são qualificativos do referido delito e não podem, desta arte, influir na agravação da pena, segundo o disposto no art. 37 da Consolidação das Leis Penais. Nenhum crime, consoante o art. 61 da referida Consolidação, será punido com penas superiores ou inferiores ás que a lei impõe para repressão do mesmo, nem por modo diverso do estabelecido nela, salvo o caso em que ao juiz se deixar arbitrio.*

*Na ausência de agravantes e atenuantes, a pena será aplicada no grau médio, de acordo com o estatuído no § 1º do art. 62 da supramencionada Consolidação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal n. 3, procedentes da 10ª comarca do Estado, e em que é apelante Pedro Rocha dos Santos, maior, casado, estivador e apelada a Justiça Pública, dêles se verifica que o primeiro foi denunciado, do termo de Vilaçova, como incurso na sanção do art. 268 da Consolidação das Leis Penais, por haver estuprado, no dia 13 de Fevereiro de 1937, a Angelina Santos Rocha, menor de dezeseis anos de idade, miseravel, no conceito legal, atraindo-a a sua casa, sob promessa de casamento.

Antes de concluído o inquérito policial, procedido para averiguação do fato delituoso, foi decretada a prisão preventiva do réo e oferecida a denúncia, quando realizado aquele, procedeu-se ao sumário de culpa, sendo o dito réo pronunciado no art. 268 citado, combinado com os arts. 272 e 273 da Consolidação das Leis Penais.

Anteriormente fora a ofendida submetida a corpo de delito, ficando constatado o defloramento, e a exame pericial, para comprovação da sua menoridade.

Sendo o réo também miseravel, nomeou-lhe o juiz a quo curador, para produzir-lhe a respectiva defesa.

Apresentado o libelo, pediu o representante do Ministério Público a condenação do acusado, nas penas do art. 268, combinado com os arts. 272; 273 e 41, § 3º da Consolidação das Leis Penais.

Foi dada ao réo cópia dessa peça processual e do ról de testemunhas, segundo se apura dos autos, declarando ele só pretender contrariar dita peça, por ocasião do julgamento.

Efetuada este no Juízo singular, foi, afinal, o réo condenado "no grau máximo do art. 268, em combinação com os arts. 269, 272, 273, n. 2, da Consolidação das Leis Penais, a saber, a sete anos de prisão celular, a ser cumprida na Penitenciária do Estado

e a dotar a ofendida nos termos do art. 276 da citada Consolidação, o que se fará efetivo por arbitramento judicial, no juízo civil competente, na forma do que, a respeito, preceitua o art. 1.548, 1º do Código Civil; eis que não pode o réo e ofensor reparar o mal causado á deshonestada, pelo casamento Sem custas, por sêr o réo miseravel, na conceituação legal. Nos termos do art. 2º do dec. n. 24.797, de 14-9-1934, imponho ao réo a taxa penitenciária de 20\$000, a sêr satisfeita na forma da lei".

Intimado dessa sentença, dela apelou o curador do réo, para esta superior instancia, sendo o recurso encaminhado devidamente.

Ouvido sobre o processo o procurador geral do Estado, levantou este, no parecer de fls., a preliminar de nulidade do julgamento a que fora o réo submetido: a) por que, sendo ele miseravel, não fora entregue ao seu curador a cópia do libelo e do ról das testemunhas, na forma preceituada no inciso X do art. 529 do Cod. do Proc. Criminal do Estado; b) por não terem sido observados os preceitos legais referentemente á citação do réo e das testemunhas do processo, para a sessão em que devia êle sêr julgado, segundo o disposto no inciso XI do cit. art. 529.

Articula o procurador geral que as duas formalidades em apreço são enumeradas como termos essenciais do processo e que a sua inobservancia importa em nulidade, e insiste, a seguir, para que sejam as mesmas reconhecidas.

Não havendo o acusado juntado razões de recurso, por que o seu curador, na primeira instancia, se limitou a dizer que a sentença recorrida não estava de acordo com a sua defesa, foi nomeado novo curador ao réo o dr. Carlos Alberto Rola, o qual produziu as alegações de fls. 73 verso usque 74.

Em defesa do réo, diz este que, tratando-se de crime de estupro, por violência feita, caracterizada pela menoridade da ofendida, a prova de idade é elemento substancial. Deve sêr provada de modo concludente e nos autos, a seu vêr, é o que não ha. E acrescenta: "A ausência do registro civil procura-se suprir com uma certidão eclesiástica e com um exame pericial. Falha a primeira, a certidão eclesiástica, fls. 47, pela divergência que nela se nota quanto á filiação da menor, em confronto com as declarações da queixosa (fls. 6) e autos de perguntas (fls. 107) porquanto a primeira diz sêr a menor filha de Otilia Maria da Conceição, a 2ª a fls. 6, diz sêr filha de Otilia Rocha e a 3ª (fls. 10) filha de Domingos Santos". Não supre essa falta o exame pericial e, assim sendo, não está em absoluto assinalado legalmente o estupro e o crime teria que sêr olhado como simples defloramento, hipótese em que necessária seria a prova de sedução, engano ou fraude. Conclue pedindo a reforma da sentença recorrida, com a absolvição do réo.

Isto pôsto; e preliminarmente,

Considerando sêr improcedente a questão de nulidade do julgamento a que foi o réu submetido, suscitada pelo procurador geral, pelos dois motivos arguidos, pois, conforme se verifica dos autos, a fls. 56, quanto ao

primeiro dêles, a cópia do libelo e do ról das testemunhas foram diretamente entregues ao acusado, havendo a fls. 55 verso o escrivão certificado o haver notificado relativamente á facultade que lhe cabia de contrariar o libelo, sendo-lhe por êle declarado que nenhuma contrariedade queria opôr aquêla peça processual, reservando sua defesa para a sessão do julgamento;

Considerando que, sendo o réo maior, e não havendo, nem êle, nem o seu curador, reclamado contra a inobservancia do citado inciso X do art. 529 do Cod. do Proc. Criminal, não foi, de nenhum modo, prejudicada a defesa, por aquêla omissão, porquanto revelam os autos que tanto um como outro dispensaram o cumprimento daquela formalidade, havendo o primeiro declarado como já ficou acentuado, não querer contrariar aquêla peça processual, reservando sua defesa para a sessão do julgamento;

Considerando que a omissão dessa formalidade só teria importancia, se se tratasse de réo menor, por lhe não sêr permitido renunciá-la, por falta de capacidade;

Considerando que, pelo assentimento da parte interessada, no caso concreto, a referida falta deve, pois, reputar-se sanada; o objetivo da lei foi, na especie, atingido, e consiste no conhecimento do libelo pelo acusado, para que pudesse preparar a defesa;

Considerando que o segundo motivo alegado, para fundamentar a nulidade do julgamento — a falta de citação do réo e das testemunhas, para a sessão em que devia sêr êle julgado, é também de se haver por sanado, porquanto do termo de audiência do julgamento de fls. 60 consta que — "apregoados, compareceram as testemunhas Etelvina Francisca dos Santos e Maria da Pureza dos Santos e o réo, acompanhado do seu curador João Vieira da Silva, deixando de comparecer as demais testemunhas, constantes do libelo, por não terem sido encontradas";

Considerando que no termo de fls. 61 verso, igualmente se evidencia que, tanto o promotor público, como o curador do réo, desistiram da inquirição das testemunhas no plênario e, assim ocorrendo, nenhum prejuizo se verificou;

Considerando, além disso, que o recente decreto-lei n. 167, de 5 de Janeiro do corrente ano, que deu nova organização ao juri e que, subsidiariamente, é aqui invocado, dispõe, no art. 99, que não será declarada a nulidade de nenhum ato procesual, quando êste não haja influido concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade material;

Considerando que as irregularidades dos atos processuais, apontadas pelo procurador geral, no caso *sub judice*, não produziram qualquer dos referidos efeitos e, assim sendo, não pôdem prevalecer, por carecerem de procedencia juridica;

Considerando que elas nem sequer chegaram a ser levantadas pelos curadores dados ao réo, quer na primeira, quer na segunda instancia;

Considerando que o processo em exame devera, em verdade, ter sido ordenado da maneira a não apresentar os senões que nele se deparam;

Considerando, entretanto, que não são êles de molde absolutamente a determinar-lhe a respectiva nulidade, pois, de nenhum modo fizeram grãvame ao direito de defesa; Considerando que, "em nosso regime de separação de poderes, o Poder Judiciário é órgão de julgamento e, quanto ao processo, de fiscalização de sua regularidade, no interesse da Justiça e não no da parte"; (Ac. do Sup. Trib. Fed., de 72 de Julho de 1907) rejeita o Tribunal de Apelação, por quatro votos contra três, a preliminar de nulidade do julgamento; e,

#### De meritis

Considerando ser ponto pacífico, na jurisprudência, que, em materia de deflora-mento e outros crimes sexuais, por isso que são cometidos ás occultas, fóra da presença de testemunhas, a prova de autoria se faz pelo próprio testemunho da ofendida; desde que se trate de menor de viver recatado, condição esta da qual se deduz sua honestidade; necessário é somente que suas declarações sejam uniformes, verosímeis e se apoiem em outros elementos de provas;

Considerando que, no sentido moral e no do direito, segundo o ensinamento de GALDINO DE SIQUEIRA, diz-se mulher recatada a de bom proceder e lhe assiste essa presunção, até prova em contrário;

Considerando que, no caso dos autos, estão provados, pelos documentos, e depoimentos que o instruem, a honestidade da ofendida, miserabilidade, e seu defloramento pelo réu-apelante, sendo este já civilmente casado;

Considerando, por outro lado, que o próprio réu não contesta haver tido conjunção carnal com a ofendida, havendo, ao contrário, livremente confessado o ato que lhe é imputado, quer na policia, quer em Juizo;

Considerando, dest'arte, que a materialidade do fato, além do exame pericial, está constatada nos autos, pelo depoimento de testemunhas e declarações da ofendida e do ofensor;

Considerando que a menoridade da ofendida está devidamente apurada no processo; além do exame médico legal, de fls., que afirma categoricamente ser ela menor de dezesseis anos, foi junto áquele uma certidão eclesiástica de batismo, pela qual se vê que ela é menor de quinze anos; esses dous elementos probatórios ainda corroborados, pelos depoimentos da 4ª e da 5ª testemunha que, respectivamente, informam: — "saber ter Angelina á idade de 13 anos, por que a conheceu ha cinco anos atraz com a idade aproximada de 8-anos"; e a segunda: — "que habita na mesma rua em casa próxima a de Angelina, a quem conhece ha tempos e a quem julga menina recatada e de bom procedimento e virgem";

Considerando que a identidade da menor Angelina, como sendo a vítima do ofensor, está exuberantemente provada dos autos e não a invalida a diversidade de sobrenomes atribuidos á sua genitora;

Considerando que, em face do art. 272 da Consolidação das Leis Penais, presume-se cometido com violência, qualquer dos crimes especificados nos captulos I e II do seu título VIII, sempre que a pessoa ofendida for menor de dezesseis anos;

Considerando que, como ensina CARVALHO DURÃO, em artigo na revista *O Direito*, vol. 59, pag. 399, "o defloramento de uma menina de menos de dezesseis anos é qualificado pela violência presumida e transforma-se em violência carnal; a pena de um a quatro anos de prisão do art. 267 sóbe á do seguinte, 268, cujo máximo é de seis anos.

A sedução, engano ou fraude, como tau-

tológicamente exprime-se o Código, perdem o carater de condição do delito de deflora-mento, as substitue a violência figurativa ou presumida, e êles se tornam indispensáveis, quando falece a presumpção pela circunstancia da menor ser de 16 a 21 anos, já viripotente, pubere e capaz de resguardar a sua pudicicia, salvo as ciladas do dolo específico. Interpretado por esta maneira art. 267, com relação á menoridade, evitam-se muitas injustiças e absurdos, pois não só justifica-se a existência simultanea dos arts. 268 e 272, como obsta-se que o crime de defloramento, ato libidinoso mais grave e de consequências mais relevantes, seja punido com penas menos severas que os simples atos de libidinagem previstos no parágrafo único do art. 266, ainda mesmo que a menina deflorada haja passado dos 16 anos, e acrescida a exigência do dolo especificado, a de sedução, engano ou fraude";

Considerando, entretanto, que a sentença apelada julgou procedente o libelo, para condenar o réu no grãu máximo do art. 268, combinado com os arts. 269, 272, 273, n. 2 da Consolidação das Leis Penais ou seja a sete anos de prisão celular;

Considerando que, para chegar a êsse resultado, o juiz *a quo* reconheceu militar contra o réu a circunstancia agravante do § 3º do art. 41 da Consolidação das Leis Penais.

Considerando que, como observa MACEDO SOARES, *Cod. Penal do Brasil*, nota ao art. 41, esta circunstancia não deve ser levada em conta, no caso em apreço, pois, "no estupro de mulher virgem, o defloramento é elemento constitutivo do crime e não póde ser agravante, á vista do disposto no art. 37";

Considerando que este último dispositivo prescreve que "a circunstancia agravante não influirá todavia, quando for elemento constitutivo do crime";

Considerando que, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no acórdam de 13 de Janeiro de 1907, in *Rev. de Direito*, vol. 14, pg. 303, "a virgindade da mulher estuproada, ou a sua honestidade, quando é virgem, são elementos do crime definido no art. 268";

Considerando que, consoante decidiu ainda o Supremo Tribunal Federal, no acórdam de 9 de Dezembro de 1901, in *Rev. de Jurisprudência* vol. 16, pg. 133 — "a circunstancia de ser a ofendida menor de 16 anos é considerada qualificativa afim de que o crime previsto nêstes dous capítulos, cometidos sem violência e punidos com penas mais leves, sejam equiparados nos mais graves em que se dá a violência. O art. 266 define o atentado violento ao pudor, o art. 268 a violação carnal que supõe violência efetiva, sendo estes delitos punidos com a pena de 1 a 6 anos de prisão; ao defloramento do art. 267 sem violência o Cod. impõe á pena de 1 a 4 anos; a este crime se applica a disposição do art. 272. Presume o Código a violência — sempre que a ofendida tem menos de 16 anos e transforma-se o defloramento em estupro punido com 1 a 6 anos de prisão. A sedução, o engano e a fraude perdem o carater de condição essencial do crime de defloramento e são substituidos pela violência presumida, e assim a pena de 1 a 4 anos sóbe a da art. 268, cujo máximo é de seis anos";

Considerando que, no estupro de mulher virgem, as circunstancias do defloramento e a de ter a ofendida menos de dezesseis anos, são como se viu, qualificativas do referido crime; tal como acontece, com o de arrombamento no caso de roubo, a de abuso de confiança ou fraude, no de estelionato, e da noite, no de entrada em casa alheia, e sendo, dest'arte, constitutivas do aludido delito, não

pódem ser invocadas no sentido de agravar-lhe a respectiva penalidade, se outras não especificas, isso não determinam;

Considerando que o referido delito é cometido sujeito ás agravantes gerais do art. 273 da Consolidação das Leis Penais;

Considerando que, tendo influido na aggravação da pena applicada ao réo a circunstancia do art. 41, § 3º da Consolidação das Leis Penais, quando não era caso, daí resulta ter sido êle punido com pena não previamente estabelecida (art. 1º da Consolidação); e *nullum delictum, nulla poena, sine previa lege poenali*;

Considerando que, segundo o art. 61 da Consolidação das Leis Penais, "nenhum crime será punido com penas superiores ou inferiores ás que a lei impõe para repressão do mesmo, nem por modo diverso ao estabelecido nela, salvo o caso em que ao juiz se deixar arbitrio";

Considerando que, na conformidade do art. 62 da Consolidação das Leis Penais, "nos casos em que a lei não impõe pena determinada e somente fixa o máximo e o mínimo, considerar-se-ão três grãus na pena, com atença ás circunstancias agravantes e atenuantes";

Considerando que, na ausencia de umas e outras, como ocorre na especie em tela, a pena, segundo o § 1º do citado art. 62, será applicada no grãu médio e, portanto, pelo estupro ao réo se devem aplicar três anos e meio de prisão;

Considerando, porém, que o ofensor, na especie vertente, era civilmente casado, ao cometer o delito de que foi convencido e, em face do art. 273, n. 2, da Consolidação das Leis Penais, a pena ser-lhe-á applicada com o argumento da sexta parte ou sejam mais sete meses de prisão;

Acórdam, em Tribunal de Apelação, pelos motivos minudentemente expostos, dar provimento ao recurso interposto pelo réu — apelante, no sentido de reformar, em parte, a sentença recorrida e applicar-lhe a pena legal, isto é, quatro anos e um mês de prisão celular, ficando mantidas as demais pronunciações, inclusive a que sujeitou o apelante á indenização do dano, que se tornará efetiva, pelos meios regulares, quando a ofendida parece azado o momento, dada a atual situação do ofensor.

Custas *ex-lege*.

Aracajú, 6 de Maio de 1938.

Gervasio Prata, presidente com voto.

Humbald Cardoso, relator.

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Távares.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 35

O bacharel Edgard Coêlho, contrariando o preceito dos arts. 22 e 53 (representação de fls. 3) do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, esteve em juizo nos autos de Apelação Civil n. 16, de que constam o inventário e a partilha dos bens deixados por sua exma. progenitora, advogado em causa própria e em nome de outros herdeiros.

Esse fato, que se apura pelo conhecimen-

to dos documentos de fls. 4, 15 e 17, nos autos, é indistinto e a "Ordem", Secção de Sergipe, quer remediá-lo, punindo o culpado. Pleiteando-o na 1.ª instância infrutiferamente, apoiando-se no art. 100 do seu Regulamento, interpoz o presente recurso.

O conselheiro Afonso Ferreira, relatando o feito (fls. 6), trazido ao conhecimento da "Ordem" por uma representação do bacharel Niceu Dantas, verificou, desde logo, que o caso não possibilitava a imposição de pena disciplinar ao infrator. Esta só é possível, quando estão em causa advogados e solicitadores.

Trata-se, pois, na espécie de apurar a responsabilidade criminal do bacharel Edgard Coêlho, como se conclue das razões do recurso, subscritos pelo sr. presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), a fls. 14 retro.

O artigo da Consolidação das Leis Penais, que teria sido violado, é o de n. 379 (15 a 90 dias de prisão), como se pode ver nas citadas razões e no parecer do sr. 1.º promotor público, por força da determinação do art. 53 do Regulamento da Ordem:

"Incorrerá nas penas do art. 379 do Código Penal, quem, sem o ser, usar do título de advogado, de provisionado ou de solicitador, em anúncios na imprensa, ou em avulso, em palavras ou dísticos, no escritório, na residência ou em qualquer outro local ou por qualquer outra forma; ou de vestes, insígnias ou símbolos, instituídos para os advogados legalmente habilitados; ou, sem o poder, nos termos deste Regulamento, da carteira de identidade a que se refere o art. 20"

Propositadamente copiamos o art. supra, já reproduzido em outros lugares destes autos. Não nos convencemos, entretanto, apesar da infração evidente, que ela obriga a aplicação de pena ao bacharel Edgard Coêlho. Ha, nas razões do recurso, citação de uma sentença condenando a 15 dias de prisão o "cidadão", etc.

Parece que o magistrado condenou, "por ter se utilizado do título de advogado ou carta", a um cidadão que não era bacharel e presentemente temos a considerar, como agente da ilegalidade, um bacharel que não é advogado. Seria melhor que a indicação da jurisprudência houvesse sido mais ampla e mais explícita, facilitando um exato conhecimento do caso.

Com certeza ninguém pôde exercer a advocacia sem observância das prescrições legais e regulamentares. Mas, na espécie *sub judice*, em que não são possíveis as sanções previstas no Regulamento da Ordem (aplicadas a advogados e solicitadores), além da nulidade dos atos processuais assim cometidos, não acreditamos que seja a oportunidade de imposição de pena ao bacharel Edgard Coêlho.

Foi este o ponto de vista do sr. 1.º promotor público, na instância *a quo*, a que se cingiu o despacho recorrido, que é, pois, jurídico. Outro não é o desta Procuradoria, que, pedindo a sua confirmação, o submete á apreciação do Egrégio Tribunal de Apelação.

Salvo melhor juízo.

Aracajú, 30 de Maio de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,  
procurador geral do Estado.

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

### EDITAL

De ordem do sr. bacharel Alfredo Roemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção de Sergipe), torno público que foi inscrito no quadro dos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção de Sergipe) os advogados bachareis Simeão Téles de Menezes Sobral, Alvaro de Andrade e Olavo Ferreira Leite, de acôrdo com o Regulamento e respectivos autos existentes na Secretaria da dita Ordem.

Aracajú, 2 de Agosto de 1938.

Luis Magalhães,  
1.º secretário.

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

### Edital

De ordem do sr. bacharel Alfredo Roemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe) e de acôrdo com o artigo 16, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno público que os bachareis José Calasans Brandão da Silva e Levindo Cruz requereram suas inscrições no quadro dos advogados da referida Ordem na Secção deste Estado.

Aracajú, 29 de Julho de 1938.

Luis Magalhães,  
1.º secretário.

### Edital

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7.ª comarca com séde em Maroim, e seu termo, na fórmula da lei, etc.

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que pelos srs. Montenegro & Cia., estabelecidos em Recife, Pernambuco, foi requerido a este Juízo, a habilitação do seu crédito na qualidade de credores retardatários na falência de Agnor Sampaio Velame.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que dentro no prazo de 20 dias, interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem; ao mesmo tempo faz ciência a todos que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falência, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário, se acham em cartório, á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos vinte e dois dias do mês de Julho de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Elze Sobral Tôres escrivã, o escrevi. —(a) Manuel Candido dos Santos Pereira. Está conforme ao original, o que dou fé.

Maroim, 22 de Julho de 1938.

A escrivã,  
Elze Sobral Tôres.

Reg. 120 — 15 véses — 4/8/38

## Edital de protesto de letra

Faço saber que em meu poder e cartório, á rua João Pessoa n. 317, se acha para ser protestada por falta de pagamento uma Nota Promissoria s/n de Rs. 200\$000, emitida por Ernesto do Nascimento Abreu, nesta cidade, em 24 de Janeiro de 1936, vencida em 3 de Agosto de 1936, a favor do Banco Mercantil Sergipense; e como não tenha encontrado nesta cidade o devedor dito Ernesto do Nascimento Abreu, pelo presente o intimo para pagar a mencionada Nota Promissoria, ou dar a razão porque não paga, ficando por este intimado do protesto solidificado, na falta do pagamento.

Aracajú, 29 de Julho de 1938.

O oficial,  
Manuel Campos.

Reg. 112—3 vezes—1-8-938

## Edital de protesto de letra

Faço saber que em meu poder e cartório, á rua João Pessoa n. 317, se acha para ser protestada por falta de pagamento uma Nota Promissoria s/n de Rs. 1:000\$000 emitida por Miguel Cavalcanti de Albuquerque, nesta cidade, em 23 de Dezembro de 1937, a favor de Domingos Soares, vencida em 3 de Julho de 1938, e como não tenha encontrado nesta cidade o devedor dito Miguel Cavalcanti de Albuquerque, pelo presente o intimo para pagar a mencionada Nota Promissoria, ou dar a razão porque não paga, ficando por este intimado do protesto solidificado, na falta do pagamento.

Aracajú, 29 de Julho de 1938.

O oficial,  
Manuel Campos.

Reg. 113 — 3 vezes—1-8-938

## Edital de protesto de letra

Faço saber que em meu poder e cartório, á rua João Pessoa n. 317, se acham para ser protestadas por falta de pagamento três Notas Promissórias, emitidas por Adelmo Ribeiro de Oliveira, nesta cidade, em 23 de Setembro de 1936, dos valores de 1:352\$000, 1:000\$000 e 1:000\$000, vencidas em 23 de Outubro de 1936, 23 de Novembro de 1936 e 23 de Dezembro de 1936, respectivamente, e como não tenha encontrado nesta cidade o devedor dito Adelmo Ribeiro de Oliveira, pelo presente o intimo para pagar as referidas três Notas Promissórias, ou dar a razão porque não paga, ficando por este intimado do protesto, na falta do pagamento.

Aracajú, 29 de Julho de 1938.

O oficial,  
Manuel Campos.

Reg. 114—3 vezes—1-8-938

## Edital de 1.ª praça de venda e arrematação

O doutor Abílio de Vasconcelos Hora, juiz de direito da 1.ª Vara desta Comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem que, aos 20 dias do mês de Agosto deste ano, ás 10 horas, á porta do Palácio da Justiça, nesta Capital, o porteiro dos auditórios tratará a público pregão de venda e arrematação a quem mais dêr e maior lance oferecer além da respectiva avaliação, um terreno

com duas tarefas, mais ou menos, todo cercado a arame farpado e estacas de madeira, com plantação de capim, situado na rua Propriá desta cidade, limitado pelo lado do norte com os fundos das casas da rua de Laranjeiras, pelo nascente com terreno de Gonçalo, pelo poente com quintais das casas da rua Riachão, tendo o terreno a frente para o sul, avaliado por três contos de réis, terreno este penhorado a João Batista do Bomfim e sua mulher, na ação executiva que contra eles move, o Banco Mercantil Sergipense, para pagamento da dívida ajuizada, impostos, custas, e selos da referida execução. E para que chegue á notícia de todos, mandei expedir o presente edital que será afixado e publicação na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 27 de Julho de 1938. Eu, José Euclides de Sousa, escrivão do cível o subscrevo, assino e dou fé. O escrivão do cível, José Euclides de Sousa. Aracajú, 27 de Julho de 1938. *Abílio de Vasconcelos Hora*. Sob esta firma e data têm 1\$200 de selos do Estado e da Educação. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente e dou fé.

Aracajú, 27 de Julho de 1938.

O escrivão do cível,

*José Euclides de Sousa.*

(Reg. 103 — 15 vezes — 27/7/938).

### Edital

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca com sede em Maroim e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber, a todos, a quem interessar possa, que pelos srs. Manuel Leal, estabelecido na cidade de Aracajú deste Estado, e Schering Hahlbaum Ltda., estabelecidos no Rio de Janeiro, foi requerido a este Juizo as suas habilitações, como credores retardatários da falência de Agnôr Sampaio Velame. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que, dentro do prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo, faz ciente a todos, que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falências, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário se acham em Cartório á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos 20 dias do mês de Julho de 1938. Eu, Elze Sobral Tôrres, escrivã escrevi. — (a) Manuel Candido dos Santos Pereira". Está conforme ao original o que dou fé. Maroim, 20 de Julho de 1938. — A escrivã, *Elze Sobral Tôrres.*

(Reg. 109 — 3 vezes — 29-7-938).

### Edital

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca, com sede em Maroim, e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que, pela Perfumaria Lopes S/A. do Rio de Janeiro e pelo Departamento da Saúde Pública deste Estado, foi requerido a este Juizo as suas habilitações como credores retardatários da falência de Agnôr Sampaio Velame. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário Oficial", afim de que, dentro no prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo, faz ciente a todos que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falência, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário se acham em cartório, á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos 22 de Julho de 1938. Eu, Elze Sobral Torres, escrivã o escrevi. — (a) *Manuel Candido dos Santos Pereira*". Está conforme ao original, o que dou fé.

Maroim, 22 de Julho de 1938.

A escrivã, *Elze Sobral Torres.*

(Reg. n. 100 — 3 vezes — 27-7-938).